



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO OTÁVIO FERREIRA DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESESTÍMULO: UMA FORMA DE INIBIÇÃO
DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO OTÁVIO FERREIRA DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESESTÍMULO: UMA FORMA DE INIBIÇÃO
DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: João Otávio Ferreira dos Santos
Orientador: Leonardo de Gênova**

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237a SANTOS, João Otávio Ferreira dos.

A aplicação da teoria do estímulo: uma forma de inibição da responsabilidade civil sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro / João Otávio Ferreira dos Santos – Assis, SP: FEMA, 2022.

46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.^e Leonardo de Gênova.

1. Responsabilidade Civil. 2. Teoria do Desestímulo. 3. Inibição. I. Título.

CDD 342.151

Biblioteca da
FEMA

A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESESTÍMULO: UMA FORMA DE INIBIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

JOÃO OTÁVIO FERREIRA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Me. Leonardo de Gênova

Examinador: _____
Profa. Me. Gisele Espera Máximo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, aos meus familiares e amigos que deram total apoio para a conclusão do presente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser essencial em minha vida.

Agradeço a todos os meus professores, e, sobretudo, ao meu orientador, Leonardo de Gênova, pelo aceite em realizar a orientação de meu trabalho de pesquisa.

Agradeço aos meus pais, Vivian e Gilberto, que são os meus exemplos de vida, e sempre estiveram ao meu lado, me apoiando, e prestando incentivos ao longo da trajetória acadêmica. A eles devo, e serei eternamente grato.

Agradeço aos meus irmãos, Guilherme e Bruno, pela amizade e atenção prestadas nos momentos de necessidade.

Agradeço a minha namorada, Bruna, pela paciência, incentivo e auxílio no presente trabalho.

Agradeço aos meus companheiros de trabalho, que sempre contribuíram com o meu crescimento na área jurídica.

Por fim, agradeço aos meus amigos do curso de graduação e da vida, por compartilharem inúmeros desafios e experiências.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, o estudo da aplicabilidade da Teoria do Desestímulo no ordenamento jurídico brasileiro, o que contribui, desse modo, com a observação do seu êxito, no que diz respeito à inibição das práticas de ilícitos civis de forma reiterada. Para isso, fora realizada uma reflexão acerca do sistema de Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro, e partiu-se, posteriormente, à análise da Teoria do Desestímulo, de forma a apresentar sua origem e aplicação no Brasil. A partir disso, inferiu-se que a Teoria contribui com o ordenamento jurídico brasileiro, em razão do seu caráter punitivo-pedagógico e dissuasivo, de forma a inibir, de certo modo, práticas de ilícitos de forma reiterada. Entretanto, conclui-se, também, que a Teoria do Desestímulo não possui uma eficácia esperada tal qual à eficácia de aplicação nos Estados Unidos da América, país originário da Teoria, devido à fixação de valores vultuosos para as indenizações – cobrança de alto valor considerada, no Brasil, enquanto enriquecimento ilícito, e, por isso, ato vedado pelo ordenamento jurídico do país. Constatou-se, ainda, que não se pode perder de vista que, por conta da indenização fixada em valor pequeno ou até mesmo irrisório, há um estímulo à conduta indevida, o que faz com que haja, a partir de tais fatos, uma incompatibilidade de efeito à ideia de inibição inicial advinda da Teoria. Ademais, deve-se considerar o fato de que a aplicação de valores exorbitantes pode caracterizar um incentivo à indústria das indenizações e ao enriquecimento sem causa. Finalmente, devido à ausência de disciplina legal, sugeriu-se o acréscimo de um parágrafo no artigo 944 do Código Civil, no sentido de conferir autorização ao Juízo para condenar o lesante ao pagamento razoável e proporcional de indenização punitiva, a fim de contribuir com a inibição da prática reiterada de ilícitos, como assim é feito no país de origem da Teoria do Desestímulo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Teoria do Desestímulo; Inibição; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

This work aims to study the applicability of the Theory of Punitive Damages in the Brazilian Legal System, which contributes, with the observation of its success, regarding the inhibition of the practices of civil wrongs in a reiterated way. For this, a reflection was carried out on the Civil Liability system in the Brazilian Legal System, and later, an analysis of the Civil Liability that aimed to present its origin and application in Brazil. From this, it was inferred that the Theory of Punitive Damages contributes to the Brazilian Legal System, due to its punitive-pedagogical and dissuasive character, in order to inhibit, in a certain way, illicit practices in a repeated way. However, it was also concluded that the Theory of Punitive Damages does not have an expected effectiveness such as the effectiveness of application in the United States of America, the original country of the Theory, due to the establishment of large amounts for indemnities - high value collection considered, in Brazil, as an illicit enrichment, and, therefore, an act prohibited by the legal system of the country. It was also found that one cannot lose sight of the fact that, due to the indemnity set at a small or even negligible amount, there is a stimulus to improper conducts, which causes, from such facts, to an incompatibility of effect to the idea of initial inhibition arising from Theory of Punitive Damages. Furthermore, one must consider the fact that the application of exorbitant amounts can characterize an incentive to the compensation industry and to unjust enrichment. Therefore, due to the absence of legal discipline, it was suggested the addition of a paragraph in Article 944 of the Civil Code, in the sense of granting authorization to the Court to condemn the injured party to the reasonable and proportional payment of punitive damages, in order to contribute to the inhibition of the repeated practice of illicit acts, as is done in the country of origin of the Theory of Punitive Damages.

Keywords: Civil Liability; Theory of Punitive Damages; Inhibition; Brazilian Legal System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	ARTIGO
CC	CÓDIGO CIVIL DE 2002
N.	NÚMERO
P.	PÁGINA
RC	RESPONSABILIDADE CIVIL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TD	TEORIA DO DESESTÍMULO
TJSP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.1 CONCEITO.....	13
2.2 CARÁTER HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE.....	17
2.3.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	17
2.3.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva.....	19
2.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
2.4.1 Dano.....	22
2.4.2 Culpa.....	23
2.4.3 Nexo de causalidade.....	24
2.5 EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR.....	25
2.5.1 Legítima defesa.....	26
2.5.2 Exercício regular de direito.....	27
2.5.3 Estado de necessidade.....	28
2.5.4 Culpa exclusiva da vítima.....	29
2.5.5 Fato de terceiro.....	30
2.5.6 Caso fortuito ou força maior.....	31
2.5.7 Cláusula de não indenizar.....	32
2.6 FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	33
3. TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO SOB A ÓTICA JURÍDICA BRASILEIRA.....	33

3.1 CONCEITO.....	34
3.2 ORIGEM.....	35
3.3 CRÍTICAS E APLICABILIDADE.....	39
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil (RC), segundo Filho (2020, p. 11), “[...] é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”. No entanto, tem-se que, para que haja uma condenação baseada na RC, é necessária a comprovação dos seus pressupostos, como consta no Artigo 186 do Código Civil (CC): o de conduta ilícita (ação ou omissão), de dano (material ou imaterial) e de nexo de causalidade entre a conduta e o dano suportado (BRASIL, 2002). A fim de observar as noções de condenação da RC, é necessário que se contemple as facetas pelas quais a RC pode ser considerada, como a contratual e extracontratual, e a objetiva e subjetiva.

No que concerne às penalidades aplicadas a título de indenização por dano moral, nota-se que há a presença de um caráter compensatório. Todavia, como teorizado por Bittar (2014), com a chegada da Teoria do Desestímulo (TD) no Brasil, buscou-se uma penalidade de caráter punitivo e exemplar, objetivando cessar os atos lesivos praticados pelo ofensor por meio de uma fixação de valor de desestímulo, a fim de promover o afastamento da vereda indevida assumida pelo infrator (BITTAR, 2014, p. 283).

De acordo com Carvalho (2015), a TD origina-se dos Estados Unidos da América (EUA), lugar onde há uma valorização maior da sua aplicação, devido aos rumos que toma as noções de indenização. Já no direito brasileiro, sua aplicação é criticada, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a execução da teoria no direito norte-americano, as penalidades possuem um valor meramente significativo. Em seu país de origem, as indenizações, desde suas primícias, possuem valores exorbitantes - cobrança considerada, no Brasil, enquanto enriquecimento ilícito, ato vedado pelo ordenamento jurídico do país. Esse fato, de acordo com Carvalho (2015), permite com que haja, a partir da indenização pequena e, muitas vezes irrisória, um estímulo à conduta indevida, contrapondo-se à ideia inicial da teoria.

Portanto, o presente trabalho tem como finalidade, o estudo da aplicabilidade da teoria do desestímulo no direito brasileiro, e contribui-se, assim, com a verificação do seu êxito de aplicação no modo de inibir as práticas de execuções ilícitas, de forma reiterada.

2. O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO

Anterior à conceituação de RC, propriamente dita, é necessário que se observe a definição da noção de responsabilidade, que está interligada à ideia de contraprestação, encargo e, essencialmente, de obrigação, como disposto em Houaiss e Villar (2015, p. 822), ao definir responsabilidade como “obrigação de responder por seus atos ou os de outros [...]”.

O conceito de RC diz respeito à ideia de não prejudicar outrem, definindo-se como uma forma de aplicar medidas que obriguem o ofensor a reparar o dano causado a um terceiro, em razão de sua ação ou omissão. Segundo Stoco (2007, p. 114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Desse modo, como a própria etimologia da palavra prevê, a responsabilização do indivíduo por seus atos, sejam eles danosos ou não, uma vez que a sociedade impera, de maneira indispensável, noções que traduzem o conceito de justiça.

De acordo com Filho (2020), RC é um dever jurídico sucessivo emergente da recomposição do dano decorrente da violação de um dever jurídico. É possível dizer, a partir disso, que, aquele que causou o dano, fica obrigado a repará-lo, de modo a cumprir com um dever civil.

Com o descumprimento de uma obrigação, surge a RC pela transgressão de uma regra de um contrato ou pela inobservância da lei, conforme dispõe Tartuce (2018). O referido descumprimento, segundo o autor, emana da prática de um ato ilícito¹ ou do abuso de direito².

Desse modo, conclui-se que a RC, instituto do Direito Civil, objetiva imputar ao causador do dano o dever de repará-lo, surgindo, portanto, a obrigação de indenizar. A questão da indenização, fator importante para a inibição de atos ilícitos e abusos de direito, será discutida com maiores definições na seção 3.2 deste trabalho.

2.2 CARÁTER HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Anterior à instauração das noções de justiça em sociedade civilizada, as reparações de danos cometidos a outrem, nos primórdios da humanidade, resultavam em reações brutais e agressivas, como assinala Rizzardo (2007 apud NUNES & LIGEIRO, 2009). Assim, devido à falta de tutela jurídica, tais reações desmesuradas faziam prevalecer o senso e desejo de vingança, a partir da inexistência da noção de culpa ou de responsabilidade, pois os homens não agiam como civis, e sim como animais irracionais. Em outras palavras:

É incontroverso que a responsabilidade, numa fase inicial das comunidades, não passava de um direito à vingança. A pessoa que sofria um mal podia, pelo próprio arbítrio, ir à desforra, ou buscar fazer justiça pelas próprias forças, o que não era reprimido pelo poder estatal que então existia. (RIZZARDO, 2013, p. 28-29).

¹ Nas palavras de Tartuce (2018, p. 518), o ato ilícito é “o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito e causando prejuízos a outrem.”

² Quanto ao abuso de direito, França (1977, p. 45) preceitua-o como “um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.”

Por isso, vale dizer, também, que, neste momento histórico, a RC resumia-se aos ideais de vingança privada - a primeira forma de reação contra comportamentos lesivos a outrem, que poderia ser, apesar do nome, coletiva ou individual.

Nesse sentido, segundo Gallo (1996, p. 39, apud FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p. 27), “na ausência de um poder central, a vendeta era levada a efeito pela própria vítima ou pelo grupo ao qual pertencia”, pois não haviam diretrizes ou estatutos, a exemplo do CC, que delineassem responsabilidades civis e agentes responsáveis por assegurar uma ordem do senso de justiça.

Asseveram Gagliano e Filho (2021), que é dessa noção de vingança privada que parte o próprio Direito Romano, que toma tal manifestação espontânea como premissa para, intervir na sociedade, no poder de permiti-la ou excluí-la, com ou sem justificativa. Gagliano e Filho (2021) concluem que trata-se essa, pois, da Pena de Talião, da qual encontram seus traços na Lei das XII Tábuas.

Em seguimento, Gagliano e Filho (2021) ponderam que o Direito Romano não manifestava preocupação teórica de sistematização de institutos, pois sua elaboração, na verdade, deu-se em razão do trabalho dos romanistas. Veja-se:

[...] o Direito Romano não manifestava uma preocupação teórica de sistematização de institutos, pois sua elaboração se deu muito mais pelo louvável trabalho dos romanistas, numa construção dogmática baseada no desenvolvimento das decisões dos juízes e dos pretores, pronunciamentos dos jurisconsultos e constituições imperiais. (GAGLIANO & FILHO, 2021, p. 16).

Prosseguindo, segundo Lima (1999 apud Gagliano e Filho, 2021) na Pena do Talião, diante da visão do delito do Direito Romano, houve uma evolução considerável da RC com a Lei das XII Tábuas, a qual fixou o valor da pena a ser paga pelo ofensor, substituindo, assim, a vingança privada pela composição obrigatória.

Ainda no que diz respeito ao Direito Romano, é importante adicionar que, após o período em que cultuava-se a vingança privada, Gagliano e Filho (2021) afirmam que houve uma mudança estrutural com a edição da *Lex Aquilia*³, cujo conjunto de leis deu nome à nova designação da RC delitual e extracontratual - o que a torna, desse modo, uma edição de máxima importância para o desenvolvimento da ideia de RC.

A *Lex Aquilia*, como expresso em Gagliano e Filho (2021), fora constituída de três partes, as quais, em suas páginas, explica-se cada uma delas. Senão, vejamos:

[...] seu primeiro capítulo regulava o caso da morte dos escravos ou dos quadrúpedes que pastam em rebanho; e o segundo, o dano causado por um credor acessório ao principal, que abate a dívida com prejuízo do primeiro; sua terceira parte se tornou a mais importante para a compreensão da evolução da responsabilidade civil. (GAGLIANO & FILHO, 2021, p. 16)

E concluem Gagliano e Filho (2021) que a inserção da culpa, como elemento básico da RC aquiliana, foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, qual seja, o CC de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive, o CC brasileiro de 1916.

Ocorre que, mesmo com a evolução da RC em diversos aspectos, como os mencionados nos últimos parágrafos, somente com a chegada da Constituição Federal de 1988, mormente em seu art. 5º, inciso V e X, que a reparação do dano se tornou efetiva. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

³ Segundo Junqueira (2017), a *Lex Aquilia* é a lei penal aprovada pelo Tribuno da Plebe Lúcio Aquílio, onde foram estabelecidos castigos a terceiros, e que deu origem à responsabilidade aquiliana no direito moderno.

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, s.p.)

Desse modo, conclui-se que a evolução histórica da RC destaca-se, mediante panorama histórico, pela reparação de um dano causado a outrem, partindo da vingança privada até a contemporaneidade. Mais adiante, o CC de 2002 contemplará o mesmo aspecto de reparação, assim como as espécies de RC contratual e extracontratual, e objetiva e subjetiva - que serão objetos de análise nos tópicos a seguir.

2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

A RC pode ser estruturada em diferentes vertentes, em conformidade com a natureza do dever jurídico violado. Dentre elas, temos a contratual e extracontratual e a objetiva e subjetiva, que, a seguir, serão discutidas nas seções seguintes (2.3.1 e 2.3.2).

2.3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A RC impõe para aquele que violar o dever jurídico *lato sensu* e promover dano a outrem, a obrigação de indenizá-lo. O referido dever jurídico, passível de violação, pode decorrer de uma relação jurídica obrigacional preexistente, ou seja, de uma obrigação que emana de um contrato, denominando-se RC contratual ou, então, quando houver a existência de determinada obrigação decorrente de um preceito geral de direito, tal como a própria lei, denominando-se RC extracontratual ou aquiliana. Veja-se, nas palavras de Filho (2020, p. 24):

Quem infringe dever jurídico *lato sensu*, já vimos, de que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de contrato, ou, por outro lado, pode ter por causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de Direito, ou pela própria lei.

Em prosseguimento, as diferenças básicas entre as duas espécies de RC possuem três elementos que podem ser destacados para realizar tais distinções, quais sejam: i) a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; ii) o ônus da prova quanto à culpa; e, iii) a diferença quanto à capacidade, conforme dispuseram Gagliano e Filho (2019, p. 48).

Diante disso, passando à análise detalhada dos três elementos essenciais, tem-se que, para caracterização da RC contratual, faz-se necessário que a vítima e o causador do dano tenham se aproximado, anteriormente, vinculando-se ao cumprimento de determinadas prestações, sendo a *culpa contratual*, a violação do dever de adimplir, constituindo, justamente, o objeto do negócio jurídico. Por outro lado, na culpa *extracontratual*, há a violação de um dever negativo, isto é, de não causar dano a outrem (GAGLIANO & FILHO, 2019).

Ademais, justamente em razão dessa circunstância, é que na RC extracontratual a culpa deve ser provada pela vítima, enquanto na RC contratual, trata-se de culpa presumida, em regra, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar que a obrigação que não foi cumprida, restando ao devedor o *ônus probandi* (GAGLIANO & FILHO, 2019, p. 49). Nesse sentido, ilustra-se, Filho (2011, p. 198):

[...] essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada.

No que concerne à diferença quanto à capacidade, nas palavras de Gagliano e Filho (2019, p. 50), “[...] em termos de capacidade, o menor púbere só se vincula contratualmente quando assistido por seu representante legal – e, excepcionalmente, se com malícia declarou-se maior (art. 180 do Código Civil de 2002).”.

Aliás, ressalta-se que, de um mesmo fato jurídico poderá ocorrer uma RC contratual e outra extracontratual, sendo que, sob o prisma jurídico, a primeira absorve a segunda, por exemplo, quando o comodatário causa danos ao comodante, deixando de evitar a deterioração do objeto, e mesmo podendo evitá-lo, estaremos diante de uma RC com os requisitos da extracontratual, mas prevalece, *in casu*, a RC contratual. No mesmo sentido, quando um motorista de ônibus, trafegando sem a devida atenção, abalroe em um automóvel, e cause lesão corporal ao passageiro e na pessoa que conduzia o veículo, surgirá, assim, uma RC extracontratual em relação a esta e, em face daquele, contratual (NADER, 2016, p. 50).

Dessa forma, tanto a RC contratual, quanto a extracontratual (ou aquiliana), ensejam uma consequência jurídica: a obrigação de reparar o dano causado. Assim, aquele que, através de conduta voluntária, transgredir um dever jurídico, havendo ou não negócio jurídico, ao causar dano a outrem, deverá indenizá-lo.

2.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A RC subjetiva no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com Tartuce (2018), se baseia na teoria da culpa, pois, para que o agente causador do dano indenize, isto é, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica ou *latu sensu*, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Segundo Gagliano e Filho (2019), a RC, dentro da doutrina subjetiva, tem como base o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – *unuscuque sua culpa nocet*. Dessa feita, caracterizado em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, o ônus da prova de tal culpa do réu. Entretanto, a lei determina que haja a reparação de um dano cometido sem a culpa em *latu sensu*. Quando ocorre tal situação, diz-se que a RC é de ordem objetiva.

A RC objetiva tomou corpo a partir da metade do século XIX, aparecendo como um sistema autônomo no campo da RC, conforme Gonçalves (2019). Essa teoria objetiva, segundo Nader (2016), é conhecida como teoria do risco, prescindindo da demonstração de culpa, uma vez que o agente responderá por ser o único a possuir o fato gerador do dano, lembrando-se que a atividade de risco deve ser normalmente desenvolvida pelo autor.

Acerca da teoria do risco, que é o alicerce da RC objetiva, ponderou Gonçalves (2013, p. 322):

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio de que é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*, isto é, quem auferir os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos ou riscos); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo, em razão de uma atividade perigosa; ora, ainda, como “risco profissional”, decorrente da atividade ou profissão do lesado, como ocorre nos acidentes de trabalho.

Diante disso, diz-se que, aquele que exerce atividade e oferece risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, independentemente de ter ou não agido com culpa.

Acerca do que constitui a atividade de risco, foi aprovado o enunciado n. 38 na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o seguinte:

Enunciado n. 38 - A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Nesse sentido, nas lições de Godoy (2009, p. 97), a norma traz como conteúdo, um “risco diferenciado, especial, particular, destacado, afinal se toda prática organizada de atos em maior ou menor escala o produz.”.

O ordenamento jurídico brasileiro também estabelece a RC objetiva por fato de terceiro, também denominada RC objetiva indireta. Neste particular, o art. 932 do CC de 2002 dispõe que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2002, s.p.)

Assim, existem a RC subjetiva, objetiva e objetiva por fato de terceiro ou indireta, e cada uma delas possuem seus pressupostos específicos, que a seguir serão analisados detalhadamente na seção 2.4 e suas subseções.

2.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que seja imputada a RC de indenizar, faz-se necessário o preenchimento de pressupostos, tais como o dano, culpa e nexo causal entre a culpa e o dano causado. Dessa feita, passa-se à análise detalhada de tais institutos.

2.4.1 DANO

O dano é o elemento essencial da RC, sendo que, não havendo violação a direito protegido, não existe a necessidade de reparação (STOCO, 1997, p. 63).

Conceitua-se o dano como sendo a lesão a um bem jurídico tutelado que o ofendido possui, causando redução de seu patrimônio. Nesta esteira é a definição de Amaral (2003, p. 555):

Dano é a lesão a um bem jurídico. Em sentido estrito é a efetiva diminuição que alguém sofre em seu patrimônio, consistindo na diferença entre o valor atual e o que teria não fosse a prática do ato ilícito. Em sentido amplo, é a diminuição ou subtração de um bem jurídico de valor patrimonial ou moral.

Não obstante, segundo Nader (2015, p. 77), não há ilicitude nos danos praticados em legítima defesa, no exercício regular de direito ou na finalidade de remover perigo iminente, desde que a conduta seja necessária e dentro dos limites indispensáveis (art. 188, CC).

Prosseguindo, nas lições de Nader (2015, p. 77), o vocábulo dano advém do latim *damnum* e significa lesão patrimonial ou moral. Ademais, na linguagem jurídica, as palavras dano e prejuízo são equivalentes. Como característica do dano, é importante dizer que ele independe de sua extensão, tanto um prejuízo de pequeno porte quanto o de grande, estão todos amparados pelo direito. O objeto e seu valor podem ser definidos através de prova técnica; contudo, existem danos que o valor do bem é tabelado, prescindindo-se de avaliação do *expert*.

Por isso, tem-se que somente haverá RC quando houver dano, onde o ônus da prova incumbe ao autor, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

2.4.2 CULPA

Segundo Tartuce (2021), a culpa é um conceito multicultural, possuindo tanto feições religiosas quanto psicológicas. No que diz respeito à feição religiosa, Groeninga (2010, p. 153) destaca que a culpa decorre do “pecado original de ter-se provado da árvore do conhecimento”. No que diz respeito ao ponto de vista psicológico, a culpa faz-se em impulsos agressivos e amorosos, presentes no psiquismo, sendo que, o fardo pelos erros, sempre estiveram e continuarão presentes no ser humano. Segundo Tartuce (2021, p. 267):

Do ponto de vista psicológico, fala-se em *complexo de culpa*, eis que o fardo pelos erros sempre acompanhou – e continuará a acompanhar – o ser humano. As pessoas buscam mais acertar do que errar em suas vidas e, a cada engano, o complexo vem à tona. Imagine-se o quanto deve ser difícil a um perfeccionista lidar com os seus erros e com a culpa que carrega.

Partindo para a construção jurídica, temos a culpa *lato sensu*, que engloba o dolo e a culpa estrita. Segundo Venosa (2021), a culpa “é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”, isto é, o agente despreza o esforço necessário para determinada norma de conduta, atingindo um resultado indesejado, mas que era previsível.

Segundo preleciona Nader (2015, p. 105), na RC subjetiva, a culpa *lato sensu* é um dos elementos essenciais para a formação do ato ilícito. Se o agente não concorreu de forma voluntária ou culposa, advindo o ato de culpa estrita da vítima, de terceiro ou de caso fortuito ou força maior, não será responsável por danos advindos a outrem. No entanto, nos casos previsto em lei, os atos de terceiros serão responsabilizados, como os de *alieni juris* sob a sua responsabilidade (*culpa in vigilando*), de empregados (*culpa in eligendo*), assim como o de coisas inanimadas ou de animais sob a sua guarda (*culpa in custodiendo*).

Por outro lado, em complementação, Nader (2015, p. 105), dispõe que a culpa *lato sensu* não é imprescindível ao ato ilícito, uma vez que a Lei Civil admite a RC objetiva, onde a culpa é substituída por risco. Os artigos 186 a 188 do CC devem ser interpretados com o

parágrafo único do art. 927, que autoriza a responsabilização de quem, sistematicamente, cria o risco.

2.4.3 NEXO DE CAUSALIDADE

Na RC, um dos pressupostos inerentes a sua constituição, é o da existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, de modo que, sem essa relação de causalidade, não se admite a obrigação de indenizar. Assim, não basta que haja só a conduta ilícita ou somente o dano, é necessário que haja os dois, concomitantemente, interligando-se pelo nexo de causalidade. Vejamos o que preceitua Gonçalves (2021, p. 296):

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

Segundo Pereira (1994, p. 75), para que se concretize a RC, é imprescindível que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de forma que se possa afirmar ter havido o dano “porque” o agente procedeu contra o direito.

Com intuito didático, Tartuce (2018, p. 545) preleciona que é possível afirmar que, no elemento imaterial ou espiritual que é, pode-se imaginar o nexo de causalidade tal qual um *cano virtual*, que amarra os elementos da conduta e do dano.

Há três teorias justificadoras do nexo de causalidade, que merecem destaque e aprofundamento:

(i) a *teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (sine qua non)* que, segundo Tartuce (2018, p. 546-547), enuncia que todos os fatos concernentes ao evento danoso geram RC. Tal teoria não é adotada no sistema nacional e tem o grande inconveniente de ampliar em muito o nexo de causalidade;

(ii) a *teoria da causalidade adequada*, desenvolvida por Von Kries, que individualiza e qualifica as condições para então, ao final, concluir que o fato produzido pelo agente deve por si só ser apto a gerar o dano causado⁴; e,

(iii) a *teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal* que, segundo Tartuce (2018, p. 547), é aquela onde havendo violação do direito pelo credor ou de terceiro, haverá interrupção do nexo causal com a consequente irresponsabilidade do suposto agente. Assim, só devem ser reparados os danos que decorrem como efeitos necessários da conduta do causador do dano. Essa teoria é a que foi adotada pelo art. 403 do CC/2002, sendo a que prevalece segundo parcela considerável da doutrina, caso de Gustavo Tepedino e Gisela Sampaio da Cruz, nas obras citadas.

Por fim, é certo que o nexo causal é elemento fundamental, independentemente da teoria filiada, tanto na RC objetiva como na subjetiva, sem o qual não há fundamentação.

2.5 EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR

As hipóteses de excludentes de RC estão elencadas na lei, retirando o caráter ilícito da conduta, conforme estabelece o artigo 188 do CC de 2002.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

⁴ De acordo com Filho (2011, p. 85), “este é o elemento essencial e verdadeiramente específico da causa adequada: idoneidade geral ou abstrata, adequação de um fato daquela ordem para produzir um prejuízo daquela ordem. Não basta que o fato (condição) tenha condicionado o resultado, no sentido de que o fato tenha sido uma condição sem a qual o resultado em espécie não teria ocorrido. É preciso que a ação, no momento que se pratica, se apresente como idônea para determiná-lo, que tenha probabilidade de provocar o resultado.”

- I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
 - II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
- Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002, s.p.)

Deste modo, é possível inferir como causas excludentes do dever de indenizar, todas as circunstâncias que, atacando um dos elementos ou pressupostos gerais da RC, acaba por romper o nexo causal, de forma a fulminar qualquer pretensão indenizatória.

Ademais, todo o ato de exclusão de RC deve passar pelo crivo do art. 187 do CC de 2002, que fixa parâmetros para o exercício do direito, consagrando, portanto, a teoria do abuso do direito. Dessa forma, o exercício dos direitos estabelecidos no art. 188 do CC de 2002 de forma a causar mal desnecessário ou injusto, é equiparado ao ato ilícito, culminando no dever de indenizar. Veja-se (BRASIL, 2002): “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”.

Portanto, passaremos à análise das hipóteses retromencionadas, aprofundando o estudo dos casos, que será essencial para o desenvolvimento deste trabalho.

2.5.1 LEGÍTIMA DEFESA

De acordo com o artigo 188, inciso I, primeira parte, do CC de 2002, não constituem atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa.

Cumprе salientar que a definição de legítima defesa está estampada na lei penal no artigo 25. Segundo Nader (2015, p. 156) para que a conduta se enquadre na excludente, é indispensável que a reação atenda aos requisitos do artigo acima mencionado. Vejamos (BRASIL, 1940): “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente

dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”.

Dispõe Tartuce (2018, p. 627) que, para a configuração da legítima defesa cabe a análise caso a caso, não podendo o agente ultrapassar o limite de afastar o dano ou a iminência de prejuízo material ou imaterial. Conceito este que é confirmado pelo art. 1.210 do CC de 2002, que trata da legítima defesa da posse, nos casos de ameaça e de turbação, e do desforço pessoal, nos casos de esbulho.

2.5.2 EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

O exercício regular de direito está previsto no art. 188, inciso I, segunda parte, do CC de 2002, que dispõe que não constitui ato ilícito aquele praticado com respaldo na lei (BRASIL, 2002).

De acordo com Nader (2015, p. 162):

O exercício regular de direito é excludente tanto de responsabilidade criminal quanto civil. A absolvição, no juízo criminal, sob este fundamento, faz coisa julgada no cível. Qualquer dano praticado no exercício regular de direito não configura ato ilícito; daí não sujeitar o agente a qualquer tipo de reparação civil, consoante a previsão do art. 188, inciso I, do Código Civil.

Segundo Diniz (2002, p. 102), se alguém que, no uso normal de seu direito, lesar outrem, não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito. Haverá ilicitude se houver abuso do direito ao exercício irregular ou anormal.

Exemplificando, Tartuce (2018, p. 630), discursa que o indivíduo que, na qualidade de credor, registra o devedor nos órgãos de proteção ao crédito, constitui um exercício regular

de direito, conforme entendimento do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Em contrapartida, abusa de direito caso não comunique o devedor sobre o registro.

Nas lições de Pereira (2018), o indivíduo, no exercício de seu direito, deve se conter no âmbito da razoabilidade, de forma a não exceder os seus limites, uma vez que causado um mal desnecessário ou injusto, o comportamento será equiparado ao ilícito, incidindo no dever ressarcitório ao invés de excludente de RC.

Em conclusão, Pereira (2018) dispõe que é do julgador a faculdade de analisar caso por caso e, com bom senso, analisar as duas figuras que são separadas por uma barreira muito tênue e distinguir o exercício regular do direito do abuso de direito.

2.5.3 ESTADO DE NECESSIDADE

O estado de necessidade está elencado no art. 188 do CC de 2002, em seu inciso II, conforme abaixo se vê:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002, s.p.)

Dessa forma, não constituem atos ilícitos a deterioração ou destruição da coisa alheia ou lesão a pessoa, com o objetivo de remover perigo iminente, desde que as circunstâncias o fizerem necessário e quando não exceder os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Percebe-se, neste caso, que o agente atuando em estado de necessidade, não está isento de atuar nos limites de sua necessidade visando a remoção da situação de perigo. Qualquer excesso cometido, será responsabilizado.

Conforme preceitua Pereira (2018, p. 381):

Encontra, também, justificativa para o mal causado a outrem a deterioração ou destruição de coisa alheia, a fim de remover *perigo iminente*. Esboça-se, nesta hipótese, um conflito de direitos ou de interesses. Um indivíduo, ante a perspectiva de lesão a um direito seu, ofende direito alheio. Na iminência de perigo a que vê exposta coisa sua, o agente causa dano a coisa alheia.

Em contrapartida do que ocorre na legítima defesa, o agente não reage a uma situação injusta, mas reage para subtrair um direito seu ou de outrem de uma situação de perigo. Dispõe Pereira (2018, p. 381):

No *estado de necessidade* não se configura uma agressão, porém desenha-se uma situação fática, em que o indivíduo vê uma coisa sua na iminência de sofrer um dano. A fim de removê-lo ou evitá-lo, sacrifica a coisa alheia. Embora as situações se distingam, há uma similitude ontológica, no dano causado a outrem, para preservação de seus próprios bens.

2.5.4 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, ocorre da RC do agente. Neste caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo suportado pela vítima. Pode-se afirmar que, neste caso, o causador do dano é mero instrumento do acidente, inexistindo uma conexão entre o suposto ofensor e o prejuízo da vítima (GONÇALVES, 2022, p. 522).

Exemplificando, Filho (2020, p. 81), asseverou que se “A”, num gesto tresloucado, atira-se sob as rodas do veículo dirigido por “B”, não se poderá falar em nexos de causalidade entre o ato deste e o prejuízo por aquele experimentado. O veículo atropelador, a toda evidência, foi mero instrumento do acidente, erigindo-se a conduta da vítima em causa única e adequada do evento, afastando o próprio nexo causal em relação ao motorista, e não apenas a sua culpa, como querem alguns. Recomendando-se a boa técnica em falar em fato exclusivo da vítima, em lugar de culpa da vítima.

Salienta-se, ainda, que ocorrendo a concorrência de culpa do evento danoso, do agente e da vítima, cada qual terá sua parcela correspondente, sendo que o juiz determinará o percentual que cada um responderá, conforme preceitua o art. 945 do CC de 2002. Veja-se (BRASIL, 2002): “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”.

Portanto, em conclusão, o fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano, de modo que não se pode falar em simples ausência de culpa deste, mas sim em causa de isenção de responsabilidade (Filho, 2020, p. 81).

2.5.5 FATO DE TERCEIRO

O fato de terceiro, tal como o fato da vítima, é uma causa excludente de RC.

De início, portanto, cabe fazer uma elucidação acerca do que se entende por terceiro. Conforme preceitua Venosa (2021), são aqueles que não tenham ligação com o agente causador, tais como filhos, empregados e prepostos.

Em complemento, Venosa (2021) afirma que, no caso em concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado concorreu para o

dano. Tratando-se de culpa exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexos causal. Assim, Venosa (2021) afirma, ainda, que o fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se constitui em causa estranha à conduta, que elimina o nexos causal.

Portanto, a RC só será excluída quando houver o rompimento do nexos causal, demandando que um terceiro o faça entre as partes envolvidas.

2.5.6 CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

De início é importante que se observe que o Art. 393, parágrafo único, do CC de 2002, não faz distinção entre caso fortuito e força maior. Senão, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002, s.p.)

Em outras palavras, diz-se que trata o legislador de tais espécies de excludente de ilicitude como formas sinônimas.

Apesar de tais ponderações, segundo Venosa (2021), o caso fortuito se origina de forças da natureza, a exemplo de terremotos, as inundações, os incêndios não provocados, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades (fato do príncipe).

Em complemento, Venosa (2021) dispõe que o conceito de ordem objetiva gira sempre em torno da imprevisibilidade ou inevitabilidade, aliado à ausência de culpa, de modo que a imprevisibilidade não é elemento especial a destacar, já que por vezes, o evento é previsível, mas são inevitáveis os danos, porque impossível resistir aos acontecimentos. O autor, dá o exemplo de um tufão ou ciclone, que pode ser previsto com dias de

antecedência, mas seus efeitos são, em princípio, inevitáveis; da mesma forma que uma longa estiagem em determinada região; o avançar de um incêndio na mata etc. Em tais ocasiões, nem sempre, apesar de toda tecnologia, os danos podem ser evitados.

Conclui Venosa (2021, p. 406) que:

De qualquer forma, o caso fortuito e a força maior devem partir de fatos estranhos à vontade do devedor ou do interessado. Se há culpa de alguém pelo evento, não ocorre o seccionamento ou rompimento do nexa causal. Desse modo, desaparecido o nexa causal, não há responsabilidade.

Em linhas gerais, o fato deve ser imprevisível e inevitável, de modo que, havendo a “quebra” do nexa causal, não haverá a RC.

2.5.7 CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR

Segundo Gagliano e Filho (2021), a excludente do dever de indenizar, por sua natureza, é cabível somente na RC contratual. Os autores complementam que se trata de uma convenção por meio da qual as partes excluem o dever de indenizar, em caso de inadimplemento da obrigação.

Assim, em razão de ser uma disposição das partes, essa cláusula somente é possível na RC contratual, onde fica estabelecido que, mesmo havendo descumprimento da obrigação, não haverá qualquer indenização.

Tal instituto, no entanto, é um tema controverso no ordenamento jurídico brasileiro, já que, segundo Gagliano e Filho (2021), apesar de não ser vedado pelo CC de 2002, é condicionado a alguns parâmetros como a igualdade dos estipulantes e a não infringência de superiores preceitos de ordem pública.

Por sua vez, outro é o entendimento do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 25, veda a cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a RC do fornecedor (BRASIL, 1990).

2.6 FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A RC possui multifuncionalidades. Segundo Rosenvald, Farias e Netto (2019, p. 67), três funções são estabelecidas pela responsabilidade, quais sejam: i) a função reparatória, a qual tem a função de transferência dos danos do patrimônio do lesando ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; ii) a função punitiva, que tem a função de punir o lesando, de forma a desestimular comportamentos reprováveis; e iii) a função precaucional, que tem como finalidade inibir atividades potencialmente danosas.

Para Nader (2015), a função primordial da RC é a de restaurar o equilíbrio das relações sociais, no limite do possível, possuindo uma natureza reparatória.

Portanto, diante do que foi apresentado, tem-se que a RC possui, num primeiro plano, a reparação do dano causado pelo lesando, que tem como consequência, uma função intimidativa ou de prevenção, já que a condenação contribui para inibir a prática de ilícitos de forma reiterada.

3. TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO SOB A ÓTICA JURÍDICA BRASILEIRA

A Teoria do Desestímulo (TD) é um método que vem sendo comentado como forma de inibir atos ilícitos, a fim de oferecer segurança jurídica à sociedade, essencialmente pelo seu caráter dúplice, isto é, o caráter compensatório e o caráter punitivo, como forma de cessar as práticas reiteradas de ilícitos civis no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 CONCEITO

A TD é utilizada nos casos em que há a ocorrência de um dano, seja na esfera moral ou material, que origina-se em uma indenização a título de punição, como forma de tal conduta não ocorrer novamente.

A indenização, no entanto, deve ter a função dúplice, devendo ser eficiente ao ponto de compensar os sentimentos negativos suportados pela vítima (caráter compensatório) e servir de punição pela conduta desenvolvida pelo agente causador do dano (caráter punitivo), inibindo novas práticas de ilícitos civis.

Segundo Delgado (2011, p. 306) a TD é um instituto que, através da condenação a uma soma milionária, pretende obter, a um só tempo, a punição do agente causador do dano, desestimulando-o a reincidir no erro e proporcionar um exemplo à sociedade, como meio preventivo e profilático.

Em complemento, Santos (2003, p. 162) pondera que a indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, tem como finalidade, servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado (tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida da vítima prejudicado) o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas.

Galli (2017, p. 11 apud SERPA, 2011, p. 39) frisa que a TD possui, sobretudo, cinco funções essenciais, quais sejam: a) a de proporcionar justiça, incentivando o infrator a cumprir a lei; b) a de prevenir ou impedir que delitos sejam cometidos de forma reiterada; c) a de punir o ofensor; d) a de educar o causador do dano e o ofensor em potencial; e, por finalmente, d) a de função vingativa, evitando-se que o ofendido cometa ato ilícito para se vingar daquele que o ofendeu.

Junior (1996) enaltece o caráter punitivo da indenização, de modo que, para ele, deve haver um valor economicamente expressivo, com os olhos voltados a desestimular o agente, a fim de que não reincida na ofensa. Senão, vejamos:

O valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico, como já aconteceu em outros tempos (indenização de um franco). Deve pegar no bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida a ofensa. Mas deve, igualmente, haver cometimento, a fim de que o nobre instituto não seja desvirtuado em mera fonte de enriquecimento. (JUNIOR, 1996, p. 10)

Estabelece-se, portanto, que este instituto da TD tem como finalidade precípua a coibição de práticas de ilícitos reiteradas na sociedade.

3.2 ORIGEM

A TD teve origem nos EUA, recebendo o nome, inicialmente, de *punitive damages*, e destinou-se a aplicar uma punição que o causador do dano não viesse a cometer atos lesivos reiteradamente, no que diz respeito ao patrimônio das pessoas.

Não obstante tenha surgido nos EUA, a TD não é aplicada da mesma forma que aqui no Brasil, visto que as indenizações daquele país refletem em valores exorbitantes, enquanto que, no Brasil, quando aplicada, as indenizações possuem valores de pequena monta - o que acaba estimulando o causador do dano a cometer a mesma conduta diversas vezes, ponto contrário do objetivo inicial da TD.

De acordo com Carvalho (2015, p. 6):

Em pese que ter surgido nos Estados Unidos da América, a teoria do desestímulo, como foi denominada no Brasil, acaba não sendo aplicada da mesma forma, tendo em vista que naquele país as indenizações são muitas vezes milionárias, enquanto

que no Brasil são pequenas e às vezes até irrisórias, o que acaba estimulando o lesante a cometer a mesma conduta diversas vezes.

No Brasil, o primeiro autor a tecer sobre a TD foi Carlos Alberto Bittar, entendendo que a indenização possui caráter punitivo e exemplar:

Vacilações, no entanto, são notadas, em certos pronunciamentos de nossos magistrados, mas devem ser debitadas à conta do caráter ainda recente da formulação em causa e que, com certeza, sofrerão a correção natural que da evolução científica resulta. A reiteração normal de decisões sobre a matéria uniformizará o critério mencionado como único vetor compatível com o vultus dos direitos em tela. Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo e em elemento que, em nosso tempo, tem-se mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial. (BITTAR, 2014, p. 283)

No que concerne às indenizações, cite-se, a título de exemplo, o caso *BMW of North America Inc, v. Gore* (1996), julgado pela Suprema Corte dos EUA, onde o quantum fixado a título de danos punitivos se mostrou extremamente maior que a verba fixada a título de danos compensatórios.

Como explica Cabral (2011), no caso em comento, a BMW foi condenada ao pagamento da quantia de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), a título de danos punitivos, para um consumidor que se sentiu lesado ante a falta de comunicação prévia pela distribuidora americana dos veículos BMW, acerca da nova pintura realizada em seu veículo, que ocorreu em razão de pequenas avarias decorrentes da importação do veículo da fábrica alemã. Os danos compensatórios foram fixados em US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares).

Outro exemplo é o caso *Liebeck v. McDonald's Restaurants* (1994) que, conforme ilustra Ferrari (2020), uma senhora de 79 anos, chamada Stella Liebeck, se queimou com o café do McDonald's ao tentar remover a tampa do copo, resultando na queda do objeto,

derramando o café em seu colo, que, conseqüentemente agravou-a em queimaduras pelo seu corpo em 22%, sendo 6% delas classificadas como de terceiro grau. A lesionada, Liebeck, recebeu US\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares) a título de indenização compensatória e US\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares) referente aos danos punitivos.

Em contrapartida aos exemplos mencionados acima, no Brasil, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), na Apelação Cível sob n. 1037351-88.2017.8.26.0100, utilizou o *punitive damages* em um recente julgado, porém, reduziu a condenação de Primeiro Grau de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Isso afigura um valor baixo em detrimento ao valor fixado nos EUA, conforme se vê da pesquisa jurisprudencial junto ao sítio do TJSP, abaixo colacionada:

Processo n. 1037351-88.2017.8.26.0100 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Transporte de Pessoas Relator(a): Sérgio Shimura - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/12/2018 - Data de publicação: 17/12/2018 - Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEDA NA ESCADA ROLANTE – ESTAÇÃO DE METRÔ – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PUNITIVA "Punitive damages" - Acervo probatório que comprova a queda do autor em escada rolante na Estação República do Metrô – Autor que sofreu lesões na perna direita e nos dois joelhos - Nexo causal demonstrado nos autos - Responsabilidade objetiva do transportador, que não é elidida por culpa de terceiro - Arts. 734 e 735, Código Civil - Teoria do risco profissional - Súmula 187-STF - Dano moral configurado, na medida em que o autor experimentou efetivo abalo emocional e humilhação, além de lesão física – A condenação, além de servir de lenitivo à dor da vítima, deve se prestar ao desestímulo à prática do ato ilícito, como mecanismo de inibição e prevenção, denominado "punitive damages" (indenização punitiva) - Levando-se em conta a extensão dos danos sofridos, o valor de R\$ 10.000,00 fixado na r. sentença deve ser reduzido para R\$ 7.500,00, corrigido desde a publicação do presente Acórdão (Súmula 362-STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação – Honorários advocatícios mantidos – Inteligência do art. 85, §2º, CPC/2015 - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 839923/MG, alicerçando-se no caráter punitivo pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima majorou a condenação fixada pela

colenda Corte *a quo* de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se infere do julgamento abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. 3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida. 4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte *a quo*, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais. 5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios. 6. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 21/05/2012, T4 - Quarta Turma).

Em complemento, Carvalho (2015, p. 6) pondera que tal instituto não foi criado com o intuito de compensar ou ressarcir danos morais ou materiais, mas sim com o de prevenir, a fim de inibir a reincidência de atos lesivos, de modo a tornar uma forma de exemplo para toda a sociedade.

Portanto, a TD não possui um caráter compensatório, tampouco ressarcitório, sendo esta a função dos danos morais e materiais. No entanto, possui um caráter pedagógico, com o objetivo de desestimular o causador do dano a não praticar reiteradamente atos que lesionem o patrimônio seja moral ou patrimonial de outrem. A aplicação da TD, embora parta de um mesmo pressuposto, pode ter uma execução diferente, a exemplo dos casos

ocorridos no Brasil e nos EUA, e suas indenizações - que constitui um dos fatores inibidores para a carência de RC.

3.3 CRÍTICAS E APLICABILIDADE

A aplicação da TD é objeto de crítica em razão de diversos fatores, sobretudo acerca do incentivo à indústria das indenizações, o enriquecimento sem causa e a ausência de disciplina legal.

Sabe-se que, após a implementação da TD, a propositura de demandas no judiciário brasileiro teve um aumento considerável, com a finalidade de auferir indenizações de alto valor, ocasionando, conseqüentemente, o pensamento da sociedade em ganhar dinheiro de maneira “fácil”.

Já em relação à aplicação da TD no Brasil, é importante refletir que este é um tema controverso, num comparativo com a sua aplicação nos EUA, já que neste, as indenizações originárias da TD têm a peculiaridade de aplicar valores vultuosos, no intuito de evitar novas condutas por parte do causador do dano. Enquanto que no Brasil, é vedado no ordenamento jurídico a aplicação de penalidades de cunho milionário - o que acarreta uma ausência de efeito de tal instituto, sob o argumento de não ser permitido o enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do CC.

Ainda, sobreleva-se o fato de a indenização de caráter punitivo não possuir base legal no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a confrontar com a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que prevê que não há crime sem lei anterior que o defina, bem como não há pena sem prévia cominação legal.

A regra preponderante é aquela conferida pelo art. 944 do CC, que dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano, sendo que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juízo reduzir, equitativamente, a indenização.

No entanto, segundo o entendimento de Andrade (2009, p. 237), a TD é uma maneira de garantir a efetividade da pessoa humana tal como aos princípios personalíssimos, através da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

É no princípio da dignidade humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que a indenização punitiva encontra sua base lógico-jurídica. A aplicação dessa forma especial de sanção constitui, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, encartados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição brasileira. (ANDRADE, 2009, p. 237)

Portanto, tem-se que a aplicabilidade da TD no Brasil, possui fatores inibitórios não tão eficazes, como esperado, visto que há incidentes de incentivo à indústria das indenizações, ao enriquecimento sem causa e à ausência de disciplina legal. Contudo, vale dizer que, a TD também possui um caráter punitivo, e desestimula, de qualquer forma, a prática de ilícitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o sistema de RC no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando a RC como um dever jurídico que emerge para recompor um dano decorrente de uma violação de um dever jurídico originário, fazendo um estudo detalhado desde o seu nascimento até a contemporaneidade.

Ainda, fora tratado de todas as suas espécies, a exemplo da RC contratual e extracontratual e a RC objetiva e subjetiva, apontando os pressupostos de cada uma, tais como o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Em seguimento, foram abordadas as excludentes do dever de indenizar, caracterizando cada uma delas, quais sejam: a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de

necessidade, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula do dever de indenizar.

Conclui-se, o que fora discorrido, com um estudo do sistema de RC, tratando-se, posteriormente, da TD.

A TD fora conceituada como um instituto que, através da condenação a um valor vultoso (ou não), pretende obter, a um só tempo, a punição do lesando e, conseqüentemente, desestimulá-lo a reincidir no erro e proporcionar um exemplo à sociedade, como meio preventivo e/ou punitivo. Para um entendimento amplo, observou-se, também, a origem da TD e a sua chegada ao Brasil, seguido de possíveis críticas, a exemplo do incentivo à indústria das indenizações, ao enriquecimento sem causa e à ausência de disciplina legal, bem como a sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, conclui-se que a TD, em razão de possuir um caráter punitivo-pedagógico e dissuasivo, contribui, nos limites de sua proporção, com o ordenamento jurídico brasileiro já que aquele que praticar um ato ilícito receberá uma reprimenda por parte da Justiça, e, conseqüentemente, será inibido de reiterar a prática de atos lesivos a outrem. Assim, ocorrerá a diminuição de propositura de demandas perante o judiciário.

Todavia, cumpre ressaltar que a TD não tem a eficácia tal qual a dos EUA, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro, as condenações são de pequena monta, o que pode gerar uma contraposição à sua ideia central que é desestimular o causador do dano.

Não se pode perder de vista, no entanto, o incentivo à indústria das indenizações e ao enriquecimento sem causa, uma vez que o objetivo da aplicação da teoria em estudo é a aplicação de uma punição-pedagógica, dissuadindo o causador do dano a não cometer o ato ilícito novamente; e, também, da ausência de disciplina legal, onde, sugere-se, portanto, o acréscimo de um parágrafo no artigo 944 do Código Civil, no sentido de conferir autorização ao Juízo para condenar o lesante ao pagamento razoável e proporcional de

indenização punitiva, coibindo a prática reiterada de ilícitos, como assim é feito no país de origem da TD.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 5ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Renovar, 2003.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral e Indenização Punitiva**: Os Punitive Damages na Experiência do *Common Law* e na Perspectiva Do Direito Brasileiro. 2. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro - RJ: Lúmen Júris, 2009.

AZEVEDO JUNIOR, José Osório de. **O dano moral e sua avaliação**. Revista do Advogado, São Paulo – SP. AASP, n. 49, dez. 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de março de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>; Acesso em 12 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em 14 de julho de 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 22 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 07 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 839923/MG. Relator: Ministro Raul Araújo. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 mai. 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo – SP: Saraiva, 2014.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Precedentes sobre a aplicação da teoria do valor do desestímulo no direito norte-americano**, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19524/precedentes-sobre-a-aplicacao-da-teoria-do-valor-do-desestimulo-no-direito-norte-americano>>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

CARVALHO, George. **A aplicação da teoria do desestímulo como forma de inibição da responsabilidade civil no Brasil**. Aracaju - SE: Interfaces Científicas - Direito, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2011. 9786559770823. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>>. Acesso em 04 de julho de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2020. 9788597025422. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. rev., aum. e atual. São Paulo - SP: Malheiros, 2011.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral: como chegar até ele**. 3.ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 7: Responsabilidade Civil. 16ª Ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 2º ed., São Paulo - SP: Atlas S.A., 2015.

FERRARI, Wallacy. **Stella Liebeck x McDonald's: o café que resultou em uma indenização milionária**, 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/stella-liebeck-x-mcdonalds-o-cafe-que-resultou-em-uma-indenizacao-milionaria.phtml>>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

FRANÇA, Rubens Limongim. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo - SP: Saraiva, v. 2, 1977.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil 3 - Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019. 9788553617708. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617708/>>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2021. 9786555593624. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/>>. Acesso em 05 de maio de 2022.

GALLI, Christian Rodrigues apud SERPA. **A utilização dos punitive damages no Direito brasileiro à luz do Código de Defesa do Consumidor**. Christian Rodrigues Galli. – Palmas - TO, 2017.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. São Paulo - SP: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 8ª. Ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 4 - responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2019. 9788553615957. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615957/>>. Acesso em 09 de agosto de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 4. Editora Saraiva, 2022. 9786555596144. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>>. Acesso em 26 de julho de 2022.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Sem mais desculpas** – é tempo de responsabilidade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Direito das famílias**. Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: IBDFAM/RT, 2010.

JUNQUEIRA, João Ricardo S. **Noções gerais da responsabilidade civil pela perda de uma chance**. disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/nocoos-gerais-da-responsabilidade-civil-pela-perda-de-uma-chance/>>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª ed. Grupo GEN, 2015. 9788530968724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>>. Acesso em 28 de junho de 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, Vol. 7: Responsabilidade Civil. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. De acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 1994.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Grupo GEN, 2018. 9788530980320. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em 16 de agosto de 2022.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4.ed. rev., ampl. e atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2003.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1037351-88.2017.8.26.0100. Ação Indenizatória. Apelantes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô; Julio dos Reis Santos. Apelados: os mesmos. Relator: Sérgio Shimura. **Diário de Justiça Eletrônico**, 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1997.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo – SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único. Grupo GEN, 2019. 9788530989040. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 8. ed.rev, atual e ampl. – [2 Reimpr.] – Rio de Janeiro - RJ: Forense; São Paulo - SP: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. 9786559640959. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>>. Acesso em 10 de maio de 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. Grupo GEN, 2021. 9788597026696. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>>. Acesso em 10 de maio de 2022.